



Projeto de Lei nº 4.586, de 2012.

Cria o Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos”.

Autor: Sr. Ricardo Izar

Relator: Deputado Otavio Leite

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.586, de 2012, trata da criação do Selo Nacional Brasil sem Maus-Tratos, a ser conferido “a todas as empresas e instituições com iniciativas que visam a não utilização de animais em experimentos científicos de qualquer natureza”.

No art. 2º fica estabelecido que a cada dois anos os órgãos competentes verificarão as condições das empresas cadastradas voluntariamente para a obtenção do referido Selo.

Para obtenção do Selo, conforme os arts. 3º e 4º, as empresas interessadas deverão comprovar, mediante prova documental: I – iniciativas que visam formas de pesquisa alternativa, as quais não façam uso de animais como cobaia; II – preocupação com a defesa dos direitos dos animais e III – práticas sociais.

Determina o art. 5º que a análise, avaliação e concessão do Selo serão de competência de Comissão Avaliadora Interministerial, composta por representantes do Ministério da Saúde, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Meio Ambiente.

O art. 6º confere ao Poder Executivo a competência para regulamentar o funcionamento dessa Comissão no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da Lei.

O art. 7º, por fim, determina que as despesas decorrentes da execução desta Lei deverão correr à conta de dotações orçamentárias próprias.

Em análise na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Proposição foi aprovada em 04 de dezembro de 2013, com a adoção de 07 emendas, apresentadas pelo Relator e Relator Substituto, no intuito de aperfeiçoamento da proposição, a saber:



A Emenda nº 01 acrescenta, ao texto do art. 1º, a não utilização de animais em testes de produtos, não utilização de matéria prima de origem animal para elaboração de seus produtos e a promoção da cultura da defesa dos direitos dos animais.

A Emenda nº 02 acrescenta ao texto do art. 2º “e conceder a referida distinção àquelas que lhe fazem jus, de acordo com a regulamentação”.

A Emenda nº 03 ao art. 3º, amplia os requisitos exigidos para a obtenção do Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos.”.

A emenda nº 04 suprime o parágrafo único do art. 3º, e as de nº 5, 6 e 7 suprimem os artigos 4º, 5º e 6º, respectivamente.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ao avaliar a Proposição, conforme Parecer de 10 de dezembro de 2014 decidiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012, das emendas nº 2, 4, 5, 6 e 7 da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, com Substitutivo e rejeição as emendas nº 1 e 3, nos termos do Parecer do Relator.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa análise abrange a avaliação da Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015, dispõe em seu art. 108:

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou



indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

A proposição em tela, aprovada com emendas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e com substitutivo na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tratam da ampliação da ação governamental para a criação do Selo Brasil sem Maus-Tratos, resultando em um aprimoramento das atividades regulatórias e de fiscalização da União.

Ademais, não há desoneração fiscal e tributária, há sim uma diretriz que em nada implicará em aumento de despesa para a União, mercê de os órgãos competentes para a implantação da proposta em análise, já dispõem de infraestrutura, mão de obra e recursos humanos ordinários para tal. Estamos falando essencialmente da implantação de um cadastro no portal já existente, seja no Ministério do Meio Ambiente, seja no Ministério da Justiça, a critério do Poder Executivo.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012, bem como das emendas adotadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do substitutivo da Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto a sua adequação orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Otavio Leite
Relator